

do Decreto-Lei n.º 254/79, sem prejuízo do total fixado para cada profissão:

- a) Na profissão de radiografistas, na categoria de técnico auxiliar principal — um lugar;
- b) Na profissão de preparadores de laboratório (análises clínicas), na categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe — um lugar;
- c) Na profissão de preparadores de laboratório (análises químicas toxicológicas e bromatológicas), na categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe — um lugar;

- d) Na profissão de técnicos auxiliares dos serviços farmacêuticos, na categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe — dez lugares.

3 — Os funcionários a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 254/79 consideram-se incluídos no número de lugares fixados no mapa anexo para cada profissão.

Estado-Maior da Armada, 4 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

ANEXO

Profissões	Categorias	Letra de vencimento	Número de lugares
Cardiografistas	Técnico auxiliar principal	H	—
	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	1
	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	—
Fisioterapeutas	Técnico auxiliar principal	H	—
	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	1
	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	—
Radiografistas	Técnico auxiliar principal	H	2
	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	4
	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	6
	Ajudante técnico de 2.ª classe	L	(a)
Preparadores de laboratório (análises clínicas)	Técnico auxiliar principal	H	2
	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	3
	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	4
	Preparador de 2.ª classe	L e M	(b)
Preparadores de laboratório (análises químicas toxicológicas e bromatológicas).	Técnico auxiliar principal	H	1
	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	1
	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	1
Técnicos auxiliares dos serviços farmacêuticos.	Técnico auxiliar principal	H	4
	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	8
	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	18
	Auxiliar de farmácia de 1.ª classe	L	(c)
	Auxiliar de farmácia de 2.ª classe	L	(d)

(a) Três lugares a extinguir quando vagarem.

(b) Um lugar a extinguir quando vagar.

(c) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.

(d) Sete lugares a extinguir quando vagarem.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 36/81

A rede eléctrica nacional dispõe de um sistema produtor de energia em que predomina a componente hidroeléctrica.

Este facto condiciona a produção de energia eléctrica ao grau de pluviosidade.

O corrente ano hidrológico, extremamente seco, exige uma exploração muito prudente das reservas das nossas albufeiras.

O País está a ser abastecido, em cerca de 75 % das suas necessidades de energia eléctrica, pelas centrais térmicas e pelos fios de água.

Para que as albufeiras se mantenham com reservas a um nível de cerca de 50 % de capacidade de produção, as restantes necessidades têm de ser garantidas por importações de energia que obrigam o País a um dispêndio de divisas de, aproximadamente, 1 milhão de contos por mês.

A presente conjuntura, embora possa dispensar de imediato a implementação do Plano de Emergência para a Segurança do Fornecimento de Energia Eléctrica, aprovado por resolução de Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 1981, impõe, contudo, um conjunto de medidas preventivas susceptíveis de diminuir os consumos de energia eléctrica e de sensibilizarem a opinião pública para a necessidade da sua poupança.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 10 de Fevereiro de 1981, com base no disposto na alínea g) do artigo 202.º da Constituição, resolveu adoptar as seguintes medidas na utilização da energia eléctrica:

- 1 — Redução de 5 % na tensão de serviço da rede.
- 2 — Fecho da emissão diária da Radiotelevisão Portuguesa até às 23 horas.
- 3 — Proibição da iluminação exterior de edifícios públicos, monumentos, fontes luminosas e semelhantes.
- 4 — Proibição das iluminações decorativas de festividades.
- 5 — A iluminação pública terá de obedecer aos seguintes condicionalismos:
 - a) Utilização exclusiva no período entre meia hora depois do pôr do Sol e meia hora antes do nascer do Sol;
 - b) Redução do número de focos a partir das 23 horas, sempre que a estrutura da rede o permita;
 - c) Redução, com carácter permanente, do número de focos ou da sua potência no limite do mínimo indispensável à segurança de pessoas e bens.
- 6 — Proibição nas instalações de consumidores comerciais de:

- a) Iluminação de fachadas e anúncios luminosos, bem como mostruários e letreiros;
- b) Iluminação interior e outros usos, excepto durante o respectivo período de funcionamento, incluindo neste os prolongamentos de horários e serviços complementares (limpeza e similares).

Relativamente à alínea a), não está incluída a sinalização de estabelecimentos de interesse público quando em funcionamento, tais como farmácias, postos de enfermagem, bombeiros, postos abastecedores de combustíveis líquidos, etc., bem como a sinalização de estabelecimentos de hotelaria.

Relativamente à alínea b), não está incluída a iluminação de segurança ou vigia e de montras durante o período de funcionamento.

7 — Os serviços do Estado e dos corpos administrativos, bem como as empresas do sector público, deverão tomar as medidas necessárias para que os seus consumos em aquecimento, arrefecimento e outros usos não industriais tenham uma redução de 20 % relativamente a igual mês do ano anterior.

8 — A Direcção-Geral de Energia fica autorizada a fiscalizar ou a mandar fiscalizar o cumprimento das medidas impostas nos números anteriores e mandará suspender o fornecimento nos casos de reincidência na falta desse cumprimento.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Fevereiro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 37/81

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 275/80, de 4 de Agosto, foi decidido renovar, por mais seis meses, o aval do Estado a operações de crédito intercalar, até ao montante de 50 000 contos, contraídas pela RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., junto do sistema bancário, destinadas ao financiamento de encargos inadiáveis e imprescindíveis de funcionamento.

Atendendo a que a situação da empresa não apresentou qualquer evolução significativa e que o processo de saneamento financeiro, cujo projecto foi entretanto entregue, ainda vai exigir algum tempo:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Fevereiro de 1981, resolveu renovar, por mais seis meses, o aval do Estado a operações de crédito intercalar até ao montante de 50 000 contos, contraídas pela RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., junto do sistema bancário, destinadas ao financiamento de encargos inadiáveis e imprescindíveis de funcionamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Fevereiro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Secretaria de Estado dos Transportes Exteriores (Direcção-Geral da Marinha de Comércio), a Portaria n.º 97/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No mapa 1, onde se lê «Pessoal técnico superior: 4 — Assessores —» deve ler-se «Pessoal técnico superior: 4 — Assessores — C».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Fevereiro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 212/81

de 25 de Fevereiro

Considerando a grande densidade populacional da sede do concelho da Feira, que conta já com cerca de 15 000 habitantes;